

- Projeto de Lei nº 005, de 04.02.2021.  
- Autoria: Wellington Faustino  
- Parecer: Objetiva dispor sobre notificação obrigatória à polícia nos casos de violência contra mulheres e dá outras providências.

Assim o faz, dentre outros, com espeque no art. 61 da Lei Orgânica.

Todavia, damos conta da existência de uma lei federal que já trata do assunto, a de nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, alterada pela Lei nº 13.931 de 10 de dezembro de 2019, de conteúdo normativo similar.

A referida lei, federal e obviamente de amplitude nacional, já acode as intenções legislativas do ilustre vereador, razão pela qual torna-se injustificável a inserção desse arcabouço jurídico na esfera municipal.

Por outras palavras, acolhe-la equivale-se a “*chover no molhado*”, ou desnecessariamente incorrermos em repetições desnecessárias, com inocuidade absolutamente aparente.

Ainda mais, repetir-se-ia uma lei federal, hierarquicamente superior à presente iniciativa e invasiva de competência, que a faz morrer em seu nascedouro.

Isto posto, norteado por essas singelas ilações, sugerimos a rejeição do presente.

Q, 22 de fevereiro de 2021.

  
Wilian Martins da Silva - Adv.



**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 13.931, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019**

Vigência

Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Constituem objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.

.....

§ 4º Os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher referidos no **caput** deste artigo serão obrigatoriamente comunicados à autoridade policial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providências cabíveis e para fins estatísticos." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 10 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.12.2019

\*